

SUGESTÃO Nº DE



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

21/11/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei alterando o Código Civil Brasileiro, no art go 2002, acrescentando o inciso 2º e 3º referente ao autor da herança.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 21 de novembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

Altera o art. 2002 do CC

Art. 1º. Acrescenta o §2º e §3º ao art. 2002 do Código Civil.

Art. 2002 ...

§1º...

§2º. O autor da herança poderá, em testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou toda ela, ao descendente ou descendentes que cuidarem do mesmo em sua velhice ou frágil estado de saúde, não havendo nesse caso necessidade de colação dos bens, mas os mesmos poderão ser revertidos se comprovado que o beneficiário não dispensou os cuidados necessários.

§3º. Caso prefira poderá o Autor da herança optar pela doação do bem de sua metade disponível, permanecendo com o usufruto vitalício e gravando o bem como cláusula de inalienabilidade até sua morte, ficando nesse o descendente caso dispensado da colação de bens. Haverá ainda cláusula de reversibilidade na hipótese de o descendente não cuidar efetivamente do autor da herança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa adequar a uma realidade atual em que filhos abandonam os pais e somente aparecem no momento da herança, após a morte do mesmo. Enquanto alguns poucos, quase sempre uma filha, cuidou sozinha do genitor em sua velhice. Com despesas e carinho dispensados sem a participação dos demais irmãos.

O Novo Código Civil permaneceu com a possibilidade de se doar aos descendentes, mas depois será necessário abater o quantum, como se tivesse um mero adiantamento, mesmo que conste expressamente que foi da metade disponível.

A sugestão não propõe a deserdação, mas apenas a FACULDADE de o autor da herança destinar parte ou totalmente a sua metade disponível para o ou os descendentes que cuidarem do mesmo na velhice, sem que estes tenham se submeter à colação de bens após a morte.

Com essa medida imagina-se que poderá haver maior proteção aos idosos ou pessoas acometidas de enfermidade. Destaca-se que a legítima permanece intocada para os descendentes e o ato referente à outra metade é uma faculdade do autor da herança que deve declarar em vida.